



**Bloco de Esquerda**

**PROJECTO DE LEI N.º 302/X**

**CRIA MECANISMOS DE CONTROLO DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
DE ARMAMENTO, BENS E TECNOLOGIAS MILITARES**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A petição 7/IX, promovida pela Associação de Imprensa Missionária (Missão Press), pela Amnistia Internacional - Secção Portuguesa, pela Rede Fé e Justiça África – Europa, Comissão Justiça e Paz dos Institutos Religiosos, Agência Ecclesia e Fundação Pró Dignitate, tinha como principal objectivo possibilitar “aos cidadãos o acesso a dados referentes ao negócio do armamento, que até aqui se processou em segredo e nas suas costas”. Esta petição, com tais democráticos propósitos, foi debatida e arquivada, apresentando a maioria de antanho, pela voz do então Deputado Fernando Negrão, para justificar tal desfecho a promessa de que “ o Grupo Parlamentar do PSD, preocupado e determinado quanto a este problema, já encetou contactos com o Governo e sabe que a muito curto prazo virá a ser avaliada e revista essa mesma legislação”. “Terminando, direi da urgência de pôr fim ao cinismo, ao horror e à náusea que a actual situação provoca”, conclui um angustiado Senhor Deputado, Fernando Negrão.

A “actual situação” a que se referiu o Senhor Deputado, porta-voz da anterior maioria, como pode ler-se imediatamente antes, é a “desregulação do comércio de armas” sabendo que “em Portugal, existem cerca de cinco dezenas de empresas autorizadas a dedicarem-se ao negócio de armas, sendo que parte das suas exportações continua a fazer-se para países que, pelo seu historial de desrespeito pelos mais elementares direitos humanos, deveriam ser excluídos das listas de potenciais clientes”.

Um outro aspecto da “actual situação” “é o da chamada prática de «triangulação», que leva os traficantes a recorrer a países terceiros para furarem os embargos que pesam

sobre algumas nações ou grupos envolvidos em guerras” como também nos elucida o então Deputado Fernando Negrão, sob os aplausos dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP que, como é sabido, suportavam o anterior Governo da República.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, face aos argumentos dilatatórios da anterior maioria e face ao imobilismo da actual, apresenta, pela terceira vez, uma iniciativa legislativa que, tal como nas outras duas ocasiões, pretende, sobretudo, permitir que a Assembleia da República tenha uma intervenção fiscalizadora na importação e exportação de armas, clarificar conceitos nebulosos e, dessa forma, cercear negócios que a situação actual claramente proporciona.

No passado, avançou-se como argumento para rejeitar esta pretensão do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, a vinda de, na expressão do Senhor Deputado Nuno Melo, do CDS/PP, “legislação perfeita”. Passado algum tempo, verificámos que da lenitiva e prometida “legislação perfeita” ficaram excluídas matérias referentes “ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte” (...) “de armas e munições destinadas às Forças Armadas, militarizadas, forças e serviços de segurança, bem como de outros serviços públicos que a Lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares”, como se pode ler no n.º 1 e n.º 2 do Artigo 1º da Lei de Autorização Legislativa 24/2004, de 25 de Junho, pelo que se pode concluir que, por um lado, a perfeição é inatingível, e por outro, que o cinismo, o horror e a náusea prosseguem.

Do vigente acervo legislativo referente à matéria que este Projecto de Lei pretende regular, resultam, desde logo, duas conclusões:

- A sua dispersão, contrariando, manifestamente, todas as orientações que a boa técnica legislativa impõe e que, como sabemos, constitui um importante item caracterizador de um Estado (des)respeitador dos direitos de cidadania.

- A possibilidade de exportar ou importar armas, bens e tecnologias militares de países como a Arábia Saudita, por exemplo, uma ditadura com legislação arcaica e frontalmente violadora dos Direitos Humanos. Infelizmente, como sabemos todos (esperemos pelo relatório “on-line” da actividade da Divisão de Controlo de Exportações e Importações de Bens e Tecnologias Militares referente ao ano de 2003) o exemplo aventado não é assim tão descabido.

Dito isto, chegamos ora a outro aspecto fulcral da presente iniciativa legislativa. O Bloco de Esquerda entende que as actividades de importação e exportação de armas, por

tudo aquilo que envolvem, devem merecer um escrutínio por parte dos representantes eleitos pelo povo que, de todo em todo, não se compadece com a opacidade que um relatório “on-line”, disponível não se sabe quando, representa. Aliás, o Estado português adoptou o designado “Código de Conduta da União Europeia relativo à exportação de armas”, que, como sabemos, embora não vinculando juridicamente o Estado Português, estabelece, no entanto, importantes critérios para a exportação de armas. Este importante documento do Conselho da União Europeia foi precedido de variadas resoluções do Parlamento Europeu. Uma dessas, publicada no Jornal Oficial no. C 034, de 02/02/1198, P. 0163, “Insta os Estados-Membros a insistirem em que o Código de Conduta inclua medidas destinadas a reforçar a transparência e o controlo parlamentar de política de exportação de armamento”. Reforçar a transparência e o controlo parlamentar nesta matéria deveria constituir apanágio de qualquer Estado de Direito Democrático. Com a presente iniciativa legislativa, também pretendemos alcançar tal, mínimo, desiderato. Também, mas não só.

Pretendemos outrossim, e para além da harmonização legislativa já referida, efectivar os critérios delineados no já mencionado “Código de Conduta”, tornando-os operacionais e cominando as respectivas sanções em caso de, obviamente, desrespeito pelos mesmos.

Do sítio do Ministério da Defesa Nacional podemos verificar que, da legislação aplicável ao licenciamento de operações comerciais de bens e tecnologias militares, em diploma algum existe referência a critérios que condicionem aquelas actividades ao cumprimento escrupuloso dos Direitos Humanos por parte dos destinatários, permitindo, por isso, um grau de discricionariedade na concessão de tais autorizações que, apesar de se aludir ao Código de Conduta da União Europeia relativo à exportação de armas, permitem que tais autorizações sejam deferidas sem levar em linha de conta o respeito pelos Direitos Humanos, pretendendo, por isso, o Bloco de Esquerda, com esta iniciativa legislativa, evitar que mesmo as transferências lícitas de armamento, bens e tecnologias militares, ou seja, as que são como tal sancionadas pelo Governo, sejam elas próprias fontes de proliferação de armamento pelo mundo, para que evitemos, recorrendo ainda às palavras expressas em Plenário pelo Senhor Deputado Fernando Negrão, que “com cada vez maior frequência, (sejamos) confrontados, com estupefacção e horror, à violência quase indescritível de crimes praticados com armas.”

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objecto**

O presente diploma disciplina as condições de acesso e de exercício da actividade de comércio de armamento, bens e tecnologias militares por empresas privadas, organismos do Estado, autónomos ou não, e por empresas públicas ou de capitais exclusivamente públicos, criadas nos termos da legislação portuguesa.

## **Artigo 2.º**

### **Salvaguarda de interesse nacionais e cumprimento dos Direitos Humanos**

A actividade de comércio de armamento, bens e tecnologias militares é exercida em estrita subordinação à salvaguarda dos interesses da defesa e da economia nacionais, à segurança, à tranquilidade dos cidadãos, aos compromissos internacionais do Estado, bem como ao cumprimento escrupuloso dos Direitos Humanos, tal como definido em tratados, convenções ou outros instrumentos de organizações internacionais das quais o Estado português seja membro.

## **Artigo 3.º**

### **Definições**

- 1 - Considera-se como comércio de armamento, bens e tecnologias militares, para além das operações de compra e venda e de locação, o complexo de actividades que tenha por objecto a importação, exportação, reexportação e trânsito de bens e tecnologias militares, em conformidade com os seguintes conceitos:
- a) Importação: a entrada em Portugal, temporária ou definitiva, de bens e tecnologias militares, provenientes de países terceiros;
  - b) Exportação: a saída de Portugal, temporária ou definitiva, de bens e tecnologias militares comunitárias com destino a país terceiro;
  - c) Reexportação: a saída de Portugal de bens e tecnologias militares não comunitárias com destino a um Estado membro da comunidade Europeia ou a um país terceiro;

- d) Trânsito: a passagem por Portugal de bens e tecnologias militares que tenham como destino declarado outro país, pertencendo ou não à União Europeia, e desde que sejam submetidos a uma operação de transbordo ou baldeação;
  - e) Bens militares: os produtos, equipamentos e os respectivos componentes, especialmente concebidos, desenvolvidos e produzidos ou transformados para fins militares;
  - f) Tecnologia militar: toda a informação, qualquer que seja o suporte material, necessária ao desenvolvimento, produção, ensaio, transformação e uso para fins militares.
- 2 – Consideram-se ainda bens e tecnologias militares, o material de guerra e o equipamento e tecnologia militares constantes da lista publicada em anexo à Portaria n.º 439/94, de 29 de Junho, o equipamento militar constante na lista comum emitida pela Declaração do Conselho Europeu 32000C0708, de 13 de Junho de 2000, bem como todos aqueles bens e produtos de dupla-utilização, que, dada a sua natureza, podem ser utilizados para fins diferentes daqueles a que geralmente se destinam.

#### **Artigo 4.º**

##### **Autorização**

- 1 – A exportação, reexportação, importação e trânsito de armamento, bens e tecnologias militares pelas forças armadas, empresas nacionais de armamento e empresas privadas dependem de expressa autorização, caso a caso, do Ministro da Defesa Nacional e de parecer favorável por parte do Ministro dos Negócios Estrangeiros acerca da posição do país estrangeiro no que concerne ao respeito pelos Direitos Humanos.
- 2 - A constituição de empresas privadas ou a inclusão da actividade de comércio de armamento nos estatutos de empresas já constituídas depende de autorização a conceder, caso a caso, por despacho do Ministro da Defesa Nacional.
- 3 - No caso das sociedades por acções, as acções representativas do capital social são obrigatoriamente nominativas ou ao portador registadas.
- 4 - O despacho de autorização é publicado no Diário da República.
- 5 – A competência a que se refere o n.º 1 e o n.º 2 do presente artigo só é delegável em membros do Governo.

- 6 - A celebração de escrituras públicas de constituição ou de alteração de estatutos de empresas que envolvam o exercício de comércio de armamento depende da autorização prevista no n.º 2 do presente artigo, sob pena de nulidade.

### **Artigo 5.º**

#### **Pedido de autorização para actividade**

- 1 - O pedido de autorização é apresentado à Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, do Ministério da Defesa Nacional, doravante designada abreviadamente DGAED, sob a forma de requerimento, acompanhado dos seguintes elementos:
- a) Estatutos da empresa e projecto de alteração, no caso das empresas já constituídas;
  - b) Projecto de estatutos, no caso das empresas a constituir;
  - c) Certidão do registo comercial;
  - d) Identificação de todos os sócios, administradores, directores ou gerentes e certificado de registo criminal;
  - e) Informação, relativamente a todas as entidades referidas na alínea anterior, das participações sociais de que sejam titulares, directamente ou por intermédio das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais;
  - f) Informações detalhadas relativas à estrutura do grupo, com indicação das situações previstas nos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais;
  - g) Estrutura orgânica da empresa, com especificação dos respectivos meios técnicos e financeiros;
  - h) Lista de bens e tecnologias militares que a empresa se propõe comercializar.
- 2 - No caso das empresas em nome individual, o requerimento deve ser acompanhado de certificado do registo criminal, bem como dos elementos referidos nas alíneas g) e h) do número anterior.
- 3 - As declarações são assinadas pelos requerentes e os documentos a apresentar poderão ser fotocópias, sendo umas e outros, respectivamente, reconhecidas e autenticados nos termos da lei.
- 4 - Os requerentes devem, ainda, designar quem os represente perante a autoridade competente para apreciar o processo de autorização.

## **Artigo 6.º**

### **Pedido de autorização para acto**

Para efeitos do n.º 1 do artigo 4º, o requerimento, dirigido à DGAE, deve conter obrigatoriamente referência ao país de origem, procedência ou destino dos bens e tecnologias e o motivo do pedido, aplicando-se, em caso de deferimento do pedido, o disposto nos artigos 6º e seguintes do Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro, com as devidas adaptações.

## **Artigo 7.º**

### **Deficiências do requerimento**

Sempre que o requerimento não se encontre em conformidade com o disposto no artigo anterior, são notificados os requerentes, ou os seus representantes legais, para, no prazo de 30 dias, suprir as deficiências detectadas, sob pena de arquivamento do pedido.

## **Artigo 8.º**

### **Diligências complementares**

- 1 - A DGAED envia para parecer da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência do Ministério da Economia uma cópia do requerimento devidamente instruído.
- 2 - A DGAED pode solicitar quaisquer esclarecimentos ou elementos adicionais relevantes para a análise e a decisão do processo.

## **Artigo 9.º**

### **Requisitos para a autorização da actividade**

- 1 - A autorização é concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Adequação e suficiência dos meios humanos ao objectivo a atingir;
  - b) Adequação e suficiência dos meios técnicos e recursos financeiros destinados ao exercício da actividade;

- c) Qualificação e idoneidade dos empresários, sócios e membros dos órgãos sociais;
  - d) Credenciação de segurança, nos termos do artigo 12.º do presente diploma.
- 2 - A decisão final deve ser proferida no prazo de 60 dias, findo o qual o interessado tem a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão.

### **Artigo 10.º**

#### **Requisitos para autorização de acto**

A autorização para a prática de acto é concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Respeito pelos compromissos de aplicarem os embargos de armas imposto pela ONU, pela OSCE e pela EU;
- b) Respeito pelas obrigações decorrentes do Tratado de Não Proliferação Nuclear, da Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas e pela Convenção sobre Armas Químicas e demais convenções subscritas pelo Estado português;
- c) Respeito pelos Direitos Humanos no país a que se refere a transacção, designadamente, a não existência de risco de as armas, bens e tecnologias militares a transaccionar não virem a ser utilizadas para repressão interna, nem provirem de países com utilização de mão-de-obra infantil;
- d) Inexistência de penas ou tratamentos cruéis ou degradantes da condição humana no país destinatário ou donde provêm as armas, bens e tecnologias militares;
- e) Inexistência de tensões ou conflitos armados no país a que se refere a transacção;
- f) Preservação da segurança nacional e da paz na região a que se destinam ou donde provêm os bens a transaccionar, tendo em atenção, designadamente, a luta contra o terrorismo, a não-proliferação de armamento, o risco de retrotécnica ou de transferência fortuita de tecnologia e o respeito pelo direito internacional;
- g) Inexistência de risco do material exportado ser desviado no interior do país comprador;
- h) Compatibilidade das exportações com as capacidades técnicas e económicas do país destinatário, tendo em conta os níveis relativos de despesas militares em relação ao nível médio de qualidade de vida do conjunto da sua população, designadamente, com os gastos efectuados na saúde e na educação.



## **Artigo 11.º**

### **Caducidade e renúncia da autorização**

- 1 - A autorização de actividade caduca se o início da actividade não se verificar no prazo de seis meses, contados a partir da data de publicação do despacho de autorização.
- 2 - A autorização de acto caduca no prazo de dois meses depois de publicado o competente despacho.
- 3 - O despacho de autorização de acto deve ser imediatamente revogado havendo alteração de circunstâncias que contendam com os requisitos enumerados no artigo 10.º.

## **Artigo 12.º**

### **Comunicações obrigatórias**

- 1 - As empresas autorizadas nos termos do artigo 4.º do presente diploma devem comunicar à DGAED:
  - a) Anualmente, a identidade de todos os sócios, bem como o montante das respectivas participações, com base, nomeadamente, nos registos da assembleia geral anual;
  - b) A composição dos seus órgãos de administração e de fiscalização, no prazo máximo de 15 dias após a sua designação, justificando a sua adequada qualificação e idoneidade;
  - c) As alterações aos estatutos, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido para a autorização inicial;
  - d) Os acordos parassociais entre sócios de empresas de comércio de armamento relativos ao exercício do direito de voto, sob pena de ineficácia.
- 2 - As empresas referidas no n.º 1 do presente artigo devem ainda comunicar todas as alterações ocorridas nas situações previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, quando relevantes à luz dos artigos 482.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.
- 3 - No caso das empresas em nome individual, deve ser comunicada qualquer alteração relativa à titularidade, bem como à exploração da empresa.

### **Artigo 13.º**

#### **Revogação da autorização**

- 1 - A autorização pode ser revogada quando se verifique alguma das seguintes situações:
  - a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou por outros meios ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
  - b) Deixar de se verificar alguma das condições de acesso ou de exercício da actividade exigidas no presente diploma;
  - c) Não ser efectuada a comunicação nos termos do artigo 12.º;
  - d) Irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da empresa.
- 2 - A revogação da autorização compete ao Ministro da Defesa Nacional.
- 3 - A competência a que se refere o número anterior só é delegável em membros do Governo.
- 4 - O despacho de revogação é notificado à empresa e publicado no Diário da República.

### **Artigo 14.º**

#### **Credenciação de segurança**

- 1 - As empresas que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, se candidatam à concessão de autorização para o exercício da actividade no comércio de armamento são objecto de processo de credenciação de segurança nacional a submeter à Autoridade Nacional de Segurança.
- 2 - Para efeitos do número anterior e a requerimento do interessado, a habilitação para a credenciação é apresentada pela DGAED junto do Gabinete Nacional de Segurança da Presidência do Conselho de Ministros.
- 3 - A decisão deve ser comunicada à DGAED até ao termo do prazo previsto no n.º 2 do artigo 8.º, sob pena de dever o pedido ter-se por indeferido.

## **Artigo 15.º**

### **Legislação complementar**

A importação, exportação e reexportação pelas empresas de armamento de produtos acabados e semiacabados, matérias-primas, bens militares e tecnologias associadas estão sujeitas à obtenção da documentação exigível nos termos da legislação em vigor.

## **Artigo 16.º**

### **Supervisão do exercício do comércio de armamento**

O exercício da actividade das empresas no comércio de armamento fica sujeito à supervisão da DGAED, a qual, para o efeito, pode solicitar a informação e documentação que considerar necessárias.

## **Artigo 17.º**

### **Relatório sobre a importação e exportação de armas**

- 1 - O Governo publica semestralmente um relatório contendo os dados relativos à importação e exportação de armamento, bens e tecnologias militares, incluindo informação completa sobre:
  - a) As licenças concedidas e recusadas;
  - b) O valor do negócio realizado;
  - c) A quantidade e tipo de armamento exportado ou importado;
  - d) A identificação dos corretores ou intermediários;
  - e) Os países de destino ou de origem do armamento.
- 2 - O relatório é apresentado à Assembleia da República até aos dias 15 de Março e 15 de Outubro, respectivamente, sendo o mesmo discutido e apreciado em sede de comissão, com a presença do membro do Governo.
- 3 - A Assembleia da República, através da comissão ou comissões competentes, emite parecer sobre o relatório, assinalando, nomeadamente, os casos em que se trate de licenças de exportação:
  - a) Para país em situação de guerra civil ou envolvido em actos de agressão a outro país;

- b) Para país que tenha desrespeitado deliberações das Nações Unidas, ou convenções internacionais, no que concerne à protecção de direitos humanos;
- c) Para país que mantenha a pena de morte;
- d) Para partido ou força política que esteja envolvida em actos de guerra civil ou outra forma de conflito militar.

### **Artigo 18.º**

#### **Intermediação na importação ou exportação de armas**

- 1 - Compete à DGAED credenciar os corretores ou intermediários que têm autorização legal para actuar no negócio de importação ou exportação de arma, e disponibilizar permanentemente à Comissão de Defesa Nacional a listagem actualizada dos correctores ou intermediários, bem como a indicação dos negócios em que estiveram envolvidos.
- 2 - O envio de armas para país não discriminado no competente certificado autenticado de utilizador final determina a cessação da credenciação a que se refere o número anterior, sem prejuízo da punição pela aplicação de outras normas legais.

### **Artigo 19.º**

#### **Marcação e identificação de armamento**

Todo o armamento, bens e tecnologias militares, exportado ou importado é sujeito a marcação padronizada, segundo critérios internacionalmente aceites, de modo a que as partes, componentes e munições possam ser rastreadas no caso do seu uso ou transferência ilegais.

### **Artigo 20º**

#### **Sanções**

- 1- A empresa que desrespeitar o estatuído no presente diploma fica inibida de praticar qualquer acto comercial no âmbito do comércio de armamento, bens e tecnologias, civis ou militares, pelo prazo de 10 anos.

- 2- Na mesma sanção incorrem aqueles que pertençam, ou pertenceram, aos órgãos da administração ou de fiscalização da empresa, sem prejuízo de sanções penais ou contra-ordenacionais a aplicar por força de outras disposições legais.

### **Artigo 21.º**

#### **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 397/98, de 17 de Dezembro, a Lei 153/99, de 14 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 371/80, de 11 de Setembro, no que se refere à matéria abrangida pelo presente diploma.

### **Artigo 22.º**

#### **Remissão**

Quando disposições legais remetam para preceitos de diplomas revogados nos termos do artigo anterior, entende-se que a remissão é feita para as correspondentes disposições deste diploma.

Palácio de São Bento, 18 de Julho de 2006.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,